



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
**GMSPM/abqc**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST.** Não se conhece do agravo, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos em que foi proposta. **Agravo de que não se conhece. HORAS EXTRAS. MÉDICO. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÕES. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Isso porque, como a reclamada é uma autarquia, integrante da Administração Pública estadual, a ela também se aplica o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição. Logo, ao decidir que *"a verba paga pela Universidade em virtude da realização dos plantões - natureza remuneratória, (...) deve ser somada aos vencimentos do autor para fins de limitar o teto constitucional"*, a Corte de origem não incorreu em ofensa aos preceitos indicados na revista. **Agravo a que se nega provimento.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**, em que é Agravante **EDER REIS** e é Agravada **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**.

O reclamante interpõe agravo (fls. 423/440) contra a decisão monocrática de fls. 416/421, mediante a qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento (fls. 355/378).

Contramínuta apresentada às fls. 443/450.  
É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL**

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte, sob a seguinte fundamentação:

“Consta da decisão recorrida:

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / **Negativa de Prestação Jurisdicional**.

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095

recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 896, § 1º-A, inciso IV).

Há outros precedentes: ARR-36300-43.2006.5.01.0342, 3ª Turma, DEJT 05/06/2020, ARR-375-94.2011.5.03.0102, 5ª Turma, DEJT 29/05/2020, AIRR-10741-40.2013.5.14.0031, 6ª Turma, DEJT 05/06/2020, Ag-AIRR-959-67.2013.5.03.0143, 7ª Turma, DEJT 05/06/2020.

(...)

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

**Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.**

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento". (fls. 416/421 – destaques acrescidos)

Como se vê, mediante decisão monocrática, foi mantido o despacho de admissibilidade proferido pelo Regional, por seus próprios fundamentos, os quais passaram a fazer parte integrante da decisão.

Entretanto, do detido exame das razões do agravo, extrai-se que a parte, alheia ao princípio da dialeticidade, limitou-se a reiterar os argumentos formulados no recurso de revista acerca da matéria de fundo. Percebe-se que em nenhum trecho do arrazoado a segunda reclamada impugnou, direta e objetivamente, o óbice processual mantido na decisão monocrática (inobservância do art. 896, § 1º-A, inciso IV).

Todavia, para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do agravo esbarra no **item I da Súmula 422 do TST** segundo o qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Dessa forma, **não conheço** do presente agravo.

**1.2 - HORAS EXTRAS. MÉDICO. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÕES. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO**

Quanto ao tema em destaque, **conheço** do agravo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fl. 15) e a tempestividade (ciência da decisão agravada em 26/10/2021 e interposição do agravo em 5/11/2021).



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

**2 - MÉRITO**

**HORAS EXTRAS. MÉDICO. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÕES. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO**

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte, sob a seguinte fundamentação:

“Consta da decisão recorrida:

(...)

**Categoria Profissional Especial / Médicos.**

**PLANTÕES MÉDICOS**

**TETO REMUNERATÓRIO**

(...)

Ao assim decidir, o v. acórdão, além de ter se fundamentado no conjunto fático-probatório, observou os ditames contidos nos dispositivos constitucionais e legal invocados.

Assim, inadmissível o recurso, haja vista o teor da Súmula 126 do C. TST e a ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever os arestos paradigmas, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre eles e a v. decisão recorrida, descumprindo os requisitos previstos no art. 896, §§ 1º-A, III, e 8º, da CLT, pois lhe compete fazer a necessária articulação das razões, no sentido da chamada dialeticidade, não bastando a mera transcrição de decisões que supostamente embasariam o recurso, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-11167-44.2015.5.15.0002, 1ª Turma, DEJT-19/06/17, RR-10891-96.2015.5.15.0136, 3ª Turma, DEJT-31/03/17, AIRR-11123-40.2014.5.15.0073, 4ª Turma, DEJT-28/04/17, RR-1986-52.2012.5.15.0122, 5ª Turma, DEJT-12/05/17, RR-12415-25.2014.5.15.0117, 6ª Turma, DEJT-19/05/17, AIRR-10179-11.2013.5.15.0061, 7ª Turma, DEJT-23/06/17.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

**Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.**

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento". (fls. 416/421 – destaques acrescidos)



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

O agravante insurge-se contra essa decisão, pugnando pelo processamento do seu apelo, ao argumento de que logrou demonstrar as violações indicadas, bem como que não pretende o revolvimento de matéria fática.

Sustenta que faz jus às diferenças salariais pleiteadas, sob pena de enriquecimento ilícito à custa do recorrente. Reitera as alegações de ofensa aos arts. 1º, III e IV, artigo 7º, XIII e XVI e artigo 37, *caput*, da Constituição, e 884 do CCB. Colaciona arestos para confronto de teses.

**Ao exame.**

De início, registre-se que os julgados de fl. 338 revelam-se formalmente inválidos, pois não foi indicada a fonte oficial em que publicados ou o repositório de onde colhidos, nem foi registrada a data das respectivas publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (artigo 896, § 8º, da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST).

Fixadas essas balizas, verifica-se que, na fração de interesse, o Regional consignou:

"Em face do teor das razões defensivas, incontroversa a realização de plantões médicos, ante a necessidade pública.

Trata-se, portanto, de atividade extraordinária, desvinculada daquelas inerentes ao cargo ocupado.

E, quanto ao tema, já se pronunciou esta 7ª Câmara Recursal no sentido de que o artigo 37, XI, da Constituição Federal, ao fixar limites para a remuneração do empregado público, incluiu em seu texto, além do salário e das parcelas elencadas no artigo 457 da CLT, as horas extras. Logo, ainda que o pagamento da sobrejornada seja assegurado constitucionalmente (artigo 7º, XII e XVI, CF), há necessidade de, igualmente, observar-se o teto remuneratório estabelecido na Lei Maior (Processo 0010712-80.2017.5.15.0076 - Composição Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco, Juiz do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino e Juiz do Trabalho Manoel Luiz Costa Penido - Votação unânime em 12/5/2020).

A reclamada é uma autarquia estadual, integrante da Administração Pública estadual (art. 39 da CF), portanto a ela também se aplica o teto constitucional.

Assim, por possuir - a verba paga pela Universidade em virtude da realização dos plantões - natureza remuneratória, esta deve ser somada aos vencimentos do autor para fins de limitar o teto constitucional.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Tribunal Superior desta Justiça Especializada:



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

(...)

Desse modo, a sentença de origem merece ser reformada para se excluir da condenação o pagamento dos valores relativos aos plantões médicos trabalhados excedentes ao teto remuneratório constitucional, bem como seus reflexos legais e obrigação de fazer correlata." (fls. 275/277 - destaques acrescentados)

Cinge-se a controvérsia em decidir se os plantões médicos realizados pelo reclamante em horário excedente ao contratado devem ser somados aos seus vencimentos para fins de apuração do teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição.

Observa-se que o Regional consignou que a reclamada (Universidade Estadual de Campinas) possui natureza jurídica de autarquia de regime especial (artigo 1º da Lei Estadual nº 8.899/94). Sendo assim, trata-se de um ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação do inciso XI do art. 37 da Constituição.

De acordo com o referido dispositivo constitucional, todos os servidores e empregados públicos da Administração direta e indireta estão sujeitos ao teto remuneratório. Nesse contexto, como a reclamada é uma autarquia estadual, integrante da Administração Pública estadual, também se aplica a ela o teto constitucional.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ 339 DA SBDI-1, DO TST. No caso, a Eg. 8ª Turma consignou que o Autor, empregado da CESP e aposentado pelo INSS, está submetido à observância do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. O Colegiado destacou que se trata de sociedade de economia mista, e, por conseguinte, incide à hipótese o disposto na OJ 339 da SBDI-1, do TST. No caso vertente, infere-se, da leitura dos autos, que o Reclamante é empregado público aposentado de Sociedade de Economia Mista que recebe recursos públicos para pagamento do benefício de complementação de aposentadoria. Dessa forma, observa-se que a decisão combatida foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 339, da SBDI-1, do TST. Assim, revelam-se superados os arestos trazidos a confronto pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 8ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido"





**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

(E-ED-RR-173941-44.2004.5.02.0042, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 11.467/2017. MÉDICO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÕES. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se os plantões médicos realizados pelo reclamante em horário excedente ao que foi contratado devem ser somados aos seus vencimentos para fins de apuração do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. No caso, o autor impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do reitor da UNICAMP, que passou a efetuar descontos na sua remuneração a título de limitação ao teto remuneratório. Requereu fosse concedida a segurança, para que lhe fosse assegurado "o recebimento dos pagamentos pelos plantões realizados sem qualquer limitação ao teto imposto, aplicável apenas e tão somente à remuneração do cargo". Contudo, o Regional manteve a sentença em que se considerou "correta a decisão da autoridade coatora que limitou ao teto remuneratório o valor a ser pago ao obreiro", negando, assim, a segurança pretendida. A reclamada - Universidade Estadual de Campinas - possui natureza jurídica de autarquia de regime especial (artigo 1º da Lei Estadual nº 8.899/94). Trata-se, portanto, de ente integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, o que atrai a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Com efeito, nos termos do citado dispositivo constitucional, norma de incidência cogente e aplicabilidade imediata, todos os servidores e empregados públicos da Administração direta e indireta estão sujeitos ao teto remuneratório. Nesse contexto, como a reclamada é uma autarquia estadual, integrante da Administração Pública estadual, a ela também se aplica o teto constitucional, razão pela qual correta a decisão regional em que se concluiu que "a verba paga pela Universidade em virtude da realização dos plantões possui natureza remuneratória e, nessa circunstância, deve ser somada aos vencimentos do autor para fins de limitar o teto remuneratório, mantendo-se incólume, pois, a decisão que denegou a segurança, no particular". Incólume, portanto, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11549-89.2014.5.15.0093, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/11/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PROCURADORES DE AUTARQUIA E PROCURADORES DE ESTADO. A controvérsia cinge em saber se o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal abrange o contrato de trabalho da reclamante, Procuradora de Autarquia. O



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 558.258/SP, fixou tese de que "a referência ao termo 'Procuradores', na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988". Esta Corte superior, em consonância com o entendimento firmado no STF, orienta-se no sentido de que a expressão "aos Procuradores" consiste em denominação genérica quanto à submissão dos procuradores ao teto remuneratório nele estabelecido, tendo em vista que o Texto Constitucional não fez distinção entre os Procuradores de Autarquia e os Procuradores de Estado propriamente dito. Desse modo, correta a submissão da reclamante, Procuradora Autárquica, ao teto remuneratório do subsídio mensal do Governador de Estado, previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (ARR-1616-98.2014.5.02.0014, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. DESCONTOS SALARIAIS. LIMITAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. DESCONTOS SALARIAIS. LIMITAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. MÉDICO. PLANTÕES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS SALARIAIS. LIMITAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. A previsão constitucional de um teto de limite máximo de pagamento de retribuição dos servidores e dos agentes públicos objetiva maior eficiência, controle e transparência dos gastos públicos, correções de distorções no sistema remuneratório, moralização das despesas com pessoal, tudo com vistas a proteger o erário e, em última análise, a própria sociedade, que é a responsável última pelo custeio dos serviços públicos que lhe são prestados. Na hipótese, o reclamante foi contratado como médico pela Fundação Hospitalar de Saúde - FHS, fundação pública de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta, que presta serviços de saúde no Estado de Sergipe, estando, portanto, sujeita aos ditames dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Considerando, portanto, se tratar de



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

fundação que, embora regida por direito privado, presta serviços e políticas voltadas à consecução do direito fundamental à saúde estadual, desempenhando, por conseguinte, típica atividade de Estado, conforme previsão prevista nos arts. 5.º, 196 e seguintes da Constituição Federal, tem incidência a limitação do teto remuneratório de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal . Frise-se, inclusive, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, " As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98" . A singularidade do caso concreto reside na inclusão das horas extraordinárias realizadas pelo médico, ora recorrido, no cálculo do teto remuneratório e a consequente possibilidade de se efetivar ou não a glosa da referida parcela na sua remuneração. Nesse sentido, para se saber da aplicação ou não do teto constitucional em relação a uma determinada vantagem pecuniária, torna-se imprescindível fixar a sua natureza jurídica, se de caráter remuneratório ou indenizatório. Isso porque o artigo 37, §11, da Constituição expressamente estabelece que "Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei ". Ou seja, toda e qualquer vantagem de caráter remuneratório , incluídas vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, sujeita-se ao limite constitucional. Nessa diretriz, inclusive, a Corte Suprema já decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário 609381, que o teto estabelecido pela EC 41/2003 possui eficácia imediata, submetendo à referência de valor máximo todas as verbas remuneratórias percebidas, ainda que adquiridas em regime legal anterior. Pois bem, de acordo com o acórdão regional, os descontos salariais na remuneração do reclamante ocorreram de forma ilícita, visto que o ente público utilizou-se da sobrecarga de trabalho do autor, ao determinar a prestação de horas extras, para depois, com base na alegação de observância do teto, não pagar as horas extras desempenhadas. Ocorre, todavia, que o adicional de horas extraordinárias possui natureza remuneratória e, portanto, deve, sim, se sujeitar ao teto remuneratório constitucional . Observe-se que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada em repercussão geral, o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional . Ou seja, o pagamento efetuado em desconformidade com o teto constitucional é inconstitucional e, portanto, ilícito. Desse modo, em sendo ilícito o pagamento de vantagens acima do teto remuneratório, por determinação constitucional, não há que se falar em violação do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e do direito de propriedade, já que as referidas garantias constitucionais possuem o condão de proteger somente o que foi adquirido licitamente. É dizer, o respeito ao teto constitucional representa condição de legitimidade para o pagamento da remuneração. Também em razão da



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

ilicitude dos valores pagos acima do teto, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do empregador, em face da ausência de contraprestação do serviço prestado. Isso porque, no caso, o enriquecimento ilícito da Administração pressupõe vantagem obtida licitamente pelo empregado público, sendo que, no caso, a inobservância ao limite previsto na Constituição constitui a própria ilicitude, devendo ser mantida a conduta de se aplicar o teto sobre os valores percebidos por serviços extraordinários, bem como a devolução dos valores retidos a esse título. Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa por parte da Administração, valendo, inclusive, lembrar que qualquer servidor que trabalha a jornada normal de trabalho e que tem sua remuneração glosada no abate-teto, não pode optar por trabalhar uma carga de trabalho menor, com fundamento no enriquecimento ilícito da Administração. Destaca-se, por fim, que a distorção do caso concreto pode ser resolvida por meio de prestações alternativas por parte da Administração, a exemplo da utilização de sistema de compensação de jornada, não se podendo admitir seja o limite do teto ultrapassado, infringindo, dessa forma, a letra da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1437-89.2016.5.20.0016, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/03/2021).

**No caso**, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial acima declinado, pois consignou que *"a verba paga pela Universidade em virtude da realização dos plantões - natureza remuneratória, (..) deve ser somada aos vencimentos do autor para fins de limitar o teto constitucional"*.

Dessa forma, reputo incólumes os dispositivos apontados como violados, razão pela qual não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades, **devendo ser confirmada a decisão monocrática agravada**, ainda que por fundamento diverso.

**Nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 29/08/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10630-55.2018.5.15.0095**

**SERGIO PINTO MARTINS**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005D68374401ED5F3.